



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10803.720149/2012-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.613 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de junho de 2023
Recorrente EUCLESIO BRAGANCA DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA ENVIADA POR CORREIO. ADN COSIT Nº 19/97. DATA DA POSTAGEM. ART. 5º, CAPUT E P. ÚNICO, DO DECRETO 70.235/72. TEMPESTIVIDADE. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA.

Considerando as prescrições da ADN Cosit nº 19/97, tem-se como protocolada a impugnação administrativa ao lançamento quando da sua postagem pelos correios. Tendo como baliza para a contagem do prazo o art. 5º, caput e p. único, do Decreto nº 70.235/72, tem-se que a impugnação apresentada foi tempestiva. Portanto, é nula a decisão recorrida ao deixar de conhecer da referida manifestação processual por intempestividade, cabendo o retorno dos autos à DRJ para a análise dos argumentos então aduzidos pelo contribuinte, sob pena de supressão de instância

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para considerar tempestiva a impugnação apresentada e determinar o retorno do processo à instância a quo para apreciação das matérias impugnadas.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado, Joao Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 1269-1273) em que o recorrente sustenta, em síntese:

- a) A impugnação foi postada no dia 21/01/2013 e, de acordo com o art. 5º, *caput* e p. único, do Decreto n.º 70.235/72, considera-se protocolada a impugnação após a entrega na agência postal telegráfica. Dessa forma, não se verifica a intempestividade alegada pela DRJ;
- b) Importante destacar que o procurador que recebeu a notificação do lançamento já havia renunciado aos seus poderes em 03/09/2012,

Ao final, formula pedidos nos termos da fl. 1273.

A presente questão diz respeito ao Auto de Infração vinculado ao MPF n.º 0811300.2011.00471 (fls. 2-1149) que constitui crédito tributário de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF, em face de Euclesio Bragança da Silva (CPF n.º 364.287.607-20), referente a fatos geradores ocorridos no ano calendário de 2007 (exercício de 2008). A autuação alcançou o montante de R\$ 166.612,32 (cento e sessenta e seis mil seiscientos e doze reais e trinta e dois centavos). A notificação do contribuinte aconteceu em 21/12/2012 (fl. 1150).

Nos campos de descrição dos fatos e enquadramento legal da notificação, consta o seguinte (fls. 1142):

0001 DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA . OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADOS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

OMISSÃO DE RENDIMENTOS caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme TERMO DE VERIFICAÇÃO E DE ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO FISCAL - n.º 011, de 18/12/2012, parte integrante e indissociável deste Auto de Infração.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/01/2007	2.157,15	75,00
28/02/2007	30.708,74	75,00
31/03/2007	2.111,24	75,00
30/04/2007	138.800,71	75,00
31/05/2007	16.674,00	75,00
30/06/2007	13.020,00	75,00
31/07/2007	16.020,00	75,00
30/09/2007	3.000,00	75,00
31/10/2007	41.500,00	75,00
30/11/2007	10.731,29	75,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2007 e 31/12/2007: Arts. 37, 38, 83 e 849 do RIR/99 e art. 58 da Lei n.º 10.637/02 combinado com o art. 106, inciso I, da Lei n.º 5.172/66 e art. 42 da Lei n.º 9.430/96; Art. 1º, inciso I e parágrafo único, da Medida Provisória n.º 340/06.

O Termo de Verificação e Encerramento do Procedimento Fiscal (fls. 1126-1139), além de descrever detalhadamente os procedimentos fiscais realizados e a análise da documentação fornecida pelo contribuinte, informa-se que:

3 – DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS APURADA NO ANO-CALENDÁRIO DE 2007:

Não foram comprovados os depósitos/créditos abaixo relacionados, cujos valores consolidados mensalmente, são considerados como Omissão de Rendimentos, sujeitos a lançamento de ofício nos termos do Artigo 849, do Regulamento do Imposto de Renda – Decreto nº 3.000/99.

10/01/2007	TRANSF ENTRE AGENÇ DINH	0001071988	635,91
15/01/2007	TRANSF ENTRE AGENÇ DINH	0001001988	550,00
22/01/2007	TRANSF.ENTRE AGEN.CHEQUE	0001041988	971,24
jan/07			2.157,15
05/02/2007	TRANSF ENTRE AGENÇ DINH	0001051988	16.737,50
16/02/2007	TED-TRANSF ELE T DISPON REMET.E	0007619820	13.000,00
21/02/2007	TRANSF.ENTRE AGEN.CHEQUE	0001051988	971,24
fev/07			30.708,74
06/03/2007	TRANSF ENTRE AGENÇ DINH	0001001988	1.140,00
21/03/2007	TRANSF.ENTRE AGEN.CHEQUE	0001041988	971,24
mar/07			2.111,24
05/04/2007	TRANSF ENTRE AGENÇ DINH	0001001988	1.329,47
05/04/2007	TRANSF ENTRE AGENÇ DINH	0001001988	3.500,00
05/04/2007	TRANSF ENTRE AGENÇ DINH	0001001988	8.000,00
20/04/2007	DEPÓS CC AUTO AT Ag03404maq0175	0007586432	25.000,00
23/04/2007	DEPOSITO EM DINHEIRO	0000231118	50.000,00
23/04/2007	TRANSF.ENTRE AGEN.CHEQUE	0001041988	971,24
27/04/2007	DEPOSITO EM DINHEIRO	0000803118	50.000,00
abr/07			138.800,71
03/05/2007	TRANSF ENTRE AGENÇ DINH	0001061988	1.154,00
08/05/2007	TRANSF ENTRE AGENÇ DINH	0001051988	1.020,00
11/05/2007	TRANSF ENTRE AGENÇ DINH	0001001988	12.000,00
30/05/2007	TRANSF ENTRE AGENÇ DINH	0001061988	2.500,00
mai/07			16.674,00
04/06/2007	TRANSF ENTRE AGENÇ DINH	0001041988	1.020,00
05/06/2007	TRANSF.AUTORIZ.ENTRE C/C	0000001449	12.000,00
jun/07			13.020,00
02/07/2007	DEPOSITO EM DINHEIRO	0000229118	13.000,00
05/07/2007	TRANSF ENTRE AGENÇ DINH	0001001988	1.020,00
05/07/2007	TRANSF ENTRE AGENÇ DINH	0001001988	2.000,00
jul/07			16.020,00
10/09/2007	TRANSF ENTRE AGENÇ DINH	0001071988	3.000,00
set/07			3.000,00
03/10/2007	TRANSF ENTRE AGENÇ DINH	0001061988	2.000,00
17/10/2007	TRANSF ENTRE AGENÇ DINH	0001091988	2.000,00
30/10/2007	TED-TRANSF ELET DISPON REMET.J	0008337372	37.500,00
out/07			41.500,00
13/11/2007	DEPOSITO EM DINHEIRO	0000965113	731,29
22/11/2007	TRANSF ENTRE AGENÇ DINH	0001091988	10.000,00
nov/07			10.731,29

O contribuinte apresentou impugnação em 25/01/2013 (fls. 1206-1226) alegando que:

- a) O contribuinte não foi notificado adequadamente quanto ao lançamento do crédito. A correspondência foi enviada ao Sr. Francisco Ettore Giannico Junior, que costumava representar o contribuinte perante a Receita Federal, por meio de procuração que lhe foi outorgada. Ocorre, entretanto, que as relações de confiança entre o mandante e o mandatário se desataram e, de comum acordo, foram revogados os poderes concedidos ao contribuinte. Conforme correspondência enviada pelo Sr. Francisco ao

contribuinte, desde 03/09/2012 ele já não mais o representaria perante a fiscalização, o que também consta da cópia de renúncia de poderes enviada para esta última em 24/12/2012 (recebida em 27/12/2012). Após, foi dado seguimento ao processo sem que fosse determinada nova notificação ao contribuinte (único legitimado a recebe-la).

- b) Caso se entenda pela realização presumida de notificação, nos termos do art. 992, II, do RIR/99, tem-se que isso teria se dado após 15 dias da expedição da intimação e, portanto, após o dia 01/01/2013, de tal forma que restaria configurada a decadência pela aplicação do art. 150, § 4º, do CTN;
- c) A maioria dos depósitos questionados pela fiscalização tem origem em saques feitos de outras contas de titularidade do contribuinte e/ou de sua esposa, com quem é casado em regime de comunhão de bens;
- d) Os depósitos de R\$ 13.000,00 (16/02/2007) e de R\$ 37.500,00 (30/10/2007) tem origem em devoluções de empréstimos realizados a familiares do contribuinte;
- e) O depósito de cheque em 20/04/2007, no valor de R\$ 25.000,00, tem origem em pagamento de ressarcimento de despesas, pró-labore e distribuição de lucros pela empresa Joe E Weider Comércio de Produtos Naturais LTDA, da qual o contribuinte é sócio no percentual de 50%;
- f) Cabe a aplicação da Súmula CARF nº 16, para o fim de excluir os depósitos inferiores a R\$ 12.000,00 cujo somatório não ultrapassa R\$ 80.000,00;
- g) Foi ilegalmente quebrado o sigilo bancário do contribuinte, uma vez que as informações foram obtidas diretamente junto às instituições financeiras sem qualquer decisão judicial prévia;
- h) A multa aplicada teve caráter de confisco, devendo ser reduzida para 20%;
e
- i) Descabe a cobrança de juros à Taxa Selic;

Ao final, formulou pedidos nos termos das fls. 1225 e 1226.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I/SP (DRJ), por meio do Acórdão nº 16-48.163, de 02 de julho de 2013 (fls. 1257-1266), deixou de conhecer da impugnação, mantendo a exigência fiscal integralmente, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
ano calendário: 2007

INTEMPESTIVIDADE DA DEFESA. NÃO CONHECIMENTO.

A petição apresentada fora do prazo não caracteriza a impugnação, não sendo conhecida.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

Conhecimento

Conforme a fl. 1279, o contribuinte apresentou espontaneamente o recurso voluntário antes mesmo da sua intimação formal quanto à decisão da DRJ e, portanto, deve ser conhecido integralmente o apelo.

Mérito

Das matérias devolvidas.

1. Da tempestividade da impugnação administrativa.

Entende o recorrente que, ao contrário do que concluiu a DRJ, sua impugnação ao lançamento foi tempestiva (mesmo se for considerada a data de notificação em 21/12/2012). Isso porque foi postada no dia 21/01/2013 e, de acordo com o art. 5º, *caput* e p. único, do Decreto nº 70.235/72, considera-se protocolada a impugnação após a entrega na agência postal telegráfica.

Sobre o tema, note-se o que prescreve o ADN Cosit nº 19/97:

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos arts. 15 e 21 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, no Decreto de 15 de abril de 1991 e na Portaria nº 12, de 12 de abril de 1982, do Ministério Extraordinário para a Desburocratização.

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, quando o contribuinte efetivar a remessa da impugnação através dos Correios:

a) será considerada como data da entrega, no exame da tempestividade do pedido, a data da respectiva postagem constante do aviso de recebimento, devendo ser igualmente indicados neste último, nessa hipótese, o destinatário da remessa e o número de protocolo referente ao processo, caso existente;

b) o órgão destinatário da impugnação anexará cópia do referido aviso de recebimento ao competente processo.

c) na impossibilidade de se obter cópia do aviso de recebimento, será considerada como data da entrega a data constante do carimbo apostado pelos Correios no envelope, quando da postagem da correspondência, cuidando o órgão destinatário de anexar este último ao processo nesse caso.

Conforme o histórico de postagem de objeto constante da fl. 1251, em que pese tenha sido entregue apenas em 25/01/2013, a impugnação foi postada pelos correios em 21/01/2013, devendo ser essa data de protocolo a ser considerada para fins de análise de tempestividade.

Sem adentrar nas demais questões aludidas pelo contribuinte, especialmente quanto ao recebimento da intimação por procurador sem poderes para tanto, o primeiro dia da contagem do prazo de 30 dias para apresentação da impugnação seria a data de 22/12/2012, nos termos do art. 5º do Decreto n.º 70.235/72. Assim, considerando que o dia 20/01/2012 era um domingo, dia em que não havia expediente normal da repartição pública para a prática do ato, o termo final seria o dia 21/01/2013 (p. único do art. 5º do mesmo decreto).

Tem-se que a impugnação foi tempestiva mesmo sem considerar os argumentos referidos pelo recorrente quanto aos poderes da pessoa que recebeu a notificação. Assim, reconheço a nulidade da decisão recorrida, cabendo o retorno dos autos à DRJ para que examine os argumentos aduzidos na impugnação administrativa.

Conclusão

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para considerar tempestiva a impugnação apresentada e determinar o retorno do processo à instância a quo para apreciação das matérias impugnadas.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle